

ASPECTOS DO TEMA DA JUSTIÇA EM REALE E BRAZ TEIXEIRA

Constança Marcondes CESAR*

A justiça, focalizada como virtude e como instituição, é o ponto axial das meditações de Miguel Reale e de Antonio Braz Teixeira, no âmbito da Ética e da Filosofia do Direito. Na intersecção da Ética e Política, Ética e Direito, o tema é abordado numa perspectiva histórico-crítica, pelos dois pensadores.

Para Reale, na sua *Filosofia do Direito*, o termo aparece relacionado com as noções de bem comum, alteridade e valores, e é enfocado numa perspectiva histórica, que parte de Aristóteles e Para Braz Teixeira, no texto *Sentido e Valor do Direito*, a justiça é a questão filosófica central do Direito, enquanto “valor ou princípio de que o Direito depende”¹. Desta forma, o Direito converge com a Ética, na meditação sobre a justiça, embora a abordem de modos diversos.

Nos dois autores, a questão da justiça é o ponto nodal que articula o Direito, a Axiologia e a Ética; em ambos, no plano ontológico, a reflexão sobre a justiça põe em relêvo a consideração do homem como pessoa e as relações inter-humanas.

Reale, na meditação sobre as relações entre justiça e bem comum, mostra o estreito vínculo entre pessoa e sociedade, apoiando-se em Aristóteles, Scheler e Unamuno. Para êle, a pessoa é o valor - fonte do Direito, uma vez que na sua Axiologia Jurídica busca *o justo* como o valor mais alto, entendendo-o como “*a coexistência harmônica e livre das pessoas segundo proporção e igualdade*”².

(*) (PUC de Campinas - IBF)

(¹) A. BRAZ TEIXEIRA, *Sentido e Valor do Direito*, Lisboa, INCM, 2000, p. 38.

(²) M. REALE, *Filosofia do Direito*, São Paulo, Saraiva, 1975, vol. 1, p. 247.

A justiça é expressão do bem comum, intersubjetivo, e seu pressuposto é o valor da pessoa humana, da liberdade, como fundamento da ordem jurídica. Para nosso autor, a experiência jurídica é histórico-cultural, “de natureza ética” e “normativa”, e “tem como valor fundante o bem social da convivência ordenada, ou o valor do justo”³.

Direito e Moral, Direito e Ética são, contudo, distintos; para o filósofo, “a Moral cuida, de maneira direta, imediata e prevalecente, do bem enquanto individual e (...) o Direito se preocupa, de maneira direta, imediata e prevalecente, do bem enquanto do todo coletivo, isto é, do bem comum ou justiça”⁴. A Ética abarcaria a Moral e o Direito, sendo a “ciência normativa da conduta ou do comportamento humano”⁵.

A justiça, considerada como virtude, é mostrada em Aristóteles, Santo Tomás e os juristas romanos; hoje, o sentido que o termo assume tem segundo Reale, um caráter objetivo, institucional, designando a ordem social que realiza o bem comum, segundo a liberdade e a igualdade⁶. Optando, contra o individualismo e o coletivismo, por uma concepção personalista do homem, Reale afirma que a plenitude deste é a pessoa, e nesse valor fundamenta o seu culturalismo jurídico, no qual o tema da *alteridade* ocupa um lugar exponencial.

Para o nosso autor, a idéia de pessoa implica um elemento ético, na medida em que, sendo um “eu”, acha-se em relação com outros “eus” e reconhece seu valor. Daí o filósofo afirmar: “... a relação de um ‘eu’ com outro ‘eu’ (*alteridade*) é o fundamento da Ética”⁷. Nosso pensador se apóia na Escola fenomenológica, recorrendo, para suas análises, principalmente às obras de Scheler. Afirma a pessoa como valor supremo, em torno do qual gravitam constelações axiológicas, apoiadas no verdadeiro, belo, útil, santo e bem, sendo este último valor ligado à Ética, Moral e Direito⁸.

A dimensão pessoal funda a dignidade do ente “que *é e deve ser*, tendo consciência dessa dignidade”⁹. Para Reale, “o homem [é aquele]

⁽³⁾ id., *ibid.*, p. 248.

⁽⁴⁾ id., *ibid.*, p.249.

⁽⁵⁾ id., *ibid.*

⁽⁶⁾ id., *ibid.*, pp.250-251.

⁽⁷⁾ id., *ibid.*, p. 254. Ver tb. M.REALE, *Verdade e Conjectura*, Lisboa, Fundação Lusíada, 1996, *passim*.

⁽⁸⁾ id., *Filosofia do Direito*, p. 215.

⁽⁹⁾ id., *ibid.*, p.192.

cujo *ser* é seu *dever ser*¹⁰; é quem institui, com sua atividade criadora, um mundo “à sua imagem e semelhança”, o mundo da cultura¹¹. A pessoa, como “autoconsciência espiritual, é o valor que dá sentido a todo evoluer histórico, ou seja, o valor a cuja atualização tendem os renovados esforços do homem em sua faina civilizadora”¹².

É nesse valor e na consideração da relação pessoa-sociedade, pessoa-alteridade, que o autor fundamenta a teoria do culturalismo jurídico personalista¹³. Criador de cultura, de bens, o homem tutela o que cria, o que realiza. O Direito consiste nessa busca de tutelar os bens, expressando o justo, isto é, a harmonia entre “liberdade, normatividade e poder”¹⁴. Enquanto instituição, a justiça é a expressão dos valores de convivência; “pressupõe o valor transcendental da pessoa humana”, fundamentando toda a ordem jurídica¹⁵. Realizando o justo, o Direito expõe a sociedade como comunidade concreta, comunhão de fins, cooperação e coexistência de pessoas, e objetiva o “*bem social ao bem comum*”, visando a “*justiça nos limites das circunstâncias histórico-sociais*”¹⁶.

Combinando a abordagem histórico-crítica, a descrição fenomenológica e a hermenêutica, Reale estabelece sua teoria da justiça, ponto de encontro da Axiologia, Ética e Direito.

Braz Teixeira aborda o tema da justiça na sua correlação: a) *com a Filosofia do Direito*, uma vez que aquela constitui a finalidade desta; b) *com a Ética* - distinguindo-a da Moral -, uma vez que a *Ética Social* aborda o problema da justiça, confluindo, assim com a Filosofia do Direito; c) *com a Axiologia*, dado que o valor justiça constitui o fundamento do Direito; d) *com a Ontologia*, posto que esta reflete sobre o homem como pessoa, consciência e liberdade, capaz de relações intersubjetivas e de criação de cultura.

A meditação do pensador português inscreve o tema da justiça no contexto mais amplo da discussão sobre o sentido e o valor do Direito, partindo

⁽¹⁰⁾ id., *ibid.*, p.193.

⁽¹¹⁾ id., *ibid.*

⁽¹²⁾ id., *ibid.*, p.194.

⁽¹³⁾ id., *ibid.*, p.200, p.254.

⁽¹⁴⁾ id., *ibid.*, p.199.

⁽¹⁵⁾ id., *ibid.*, p.247.

⁽¹⁶⁾ id., *ibid.*, vol.2, p.621.

de uma caracterização da ontologia do Direito e desembocando numa reflexão sobre o conteúdo axiológico que o caracteriza.

A metodologia histórico-crítica empregada por nosso autor o leva, no exame da ontologia do Direito, a perpassar as orientações contemporâneas a respeito do assunto, para, em seguida, estudar as convergências entre a Filosofia do Direito e a Antropologia Filosófica, no que tange às relações entre o homem e a cultura. Para o filósofo, “...o Direito é uma realidade *radicalmente humana* (...) num duplo sentido : (...) é criação do homem e (...) refere-se direta e exclusivamente à vida do homem”¹⁷. O homem, ser de conhecimento e ação, orienta-se por valores, dentre os quais o verdadeiro, o belo, a justiça e a liberdade são os mais importantes. No exame do tema, Scheler e os autores da Escola fenomenológica são freqüentemente citados, de modo que as fontes utilizadas por nosso autor confluem com as utilizadas por Reale. Mas estão presentes, também, além de Scheler, Hartmann, Ortega, autores como Romero, Cassirer, Berdiaeff, Zubiri, Buber, os portugueses Álvaro Ribeiro, Leonardo Coimbra, o brasileiro Vicente Ferreira da Silva.

Para Braz Teixeira, o homem é pessoa, realidade espiritual, valor e fim em si, expressão do espírito e da liberdade¹⁸; é, ainda, um ser social, dialógico, cujo verdadeiro mundo é o “da relação ‘eu-tu’ ”¹⁹.

Mostrando as possibilidades de aproximação e também a distinção entre Ética e Direito, põe em relevo o tema do *justo*, critério de valor para solucionarmos os inelutáveis conflitos de interesses que ocorrem na vida social.

Caracterizado pela sua dimensão axiológica, pois pressupõe a liberdade e regulamenta condutas segundo princípios e valores, o Direito tem também uma dimensão temporal, histórica. Daí o filósofo dizer : “Partindo da Justiça como *princípio, valor* ou *ideal*, o Direito é, pois, o *meio* de que o homem se serve para alcançar uma adequada ordenação de sua conduta social com o *fim* de coordenar o exercício da liberdade de cada um com a liberdade dos restantes, realizando, desse modo, o bem comum da sociedade política”²⁰.

(17) A. BRAZ TEIXEIRA, op. cit., p.103.

(18) id., ibid., p.116.

(19) id., ibid., p.117.

(20) id., ibid., pp.136-137.

Se o Direito converge com a Moral e a Ética, é, contudo, distinto destas. Ordem normativa, como o Direito, a Moral tem por objeto “o conhecimento de como se comportam os homens (...) [é] *ciência dos costumes ...*”, enquanto a Ética é “ciência especulativa sobre o dever ser da conduta em função do Bem”²¹.

Examinando o Direito como ordem normativa, Braz Teixeira se afasta tanto dos teóricos que “identificam Direito com a Moral, considerando o primeiro uma parte ou aspecto da segunda” como dos que distinguem radicalmente as duas ordens²².

Nosso autor aponta quatro tópicos de distinção entre Direito e Moral: esta última considera a conduta levando em conta “o sentido que tem para a vida do sujeito”, vinculando-se à consciência individual, à intenção, à interioridade, e “ao Direito apenas importa o alcance ou a dimensão social dessa mesma conduta”, enquanto leva em conta “o bem social ou o bem comum”, a exterioridade da conduta²³.

Ademais, a Moral se caracteriza pela unilateralidade, a sanção íntima, e “o Direito se define (...) pela sua *bilateralidade atributiva*, em que a cada direito corresponde sempre um dever, e vice-versa ...”²⁴. Mas dialogam, Direito e Moral, na medida em que a concepção moral de uma época se expõe no plano jurídico.

A reflexão do filósofo português sobre a ontologia do Direito culmina na Axiologia do Direito. Esta é entendida como meditação sobre o justo natural e a idéia de justiça, discussão sobre o fundamento do Direito.

A abordagem histórico-crítica da idéia de direito natural leva Braz Teixeira a identificar os elementos comuns às doutrinas jusnaturalistas, partindo das concepções de natureza, na Antiguidade, Idade Média e pensamento moderno. Para o autor, não se trata de fazer mera cronologia, mas de, prescindindo “de uma visão puramente cronológica e historicista da sucessão das doutrinas...”, estabelecer uma tipologia das concepções.

Estudando a questão na filosofia contemporânea, Braz Teixeira perpassa as teorias da escola neo-kantiana, da existencial e de seus críticos,

⁽²¹⁾ id., *ibid.*, p.141.

⁽²²⁾ id., *ibid.* Na primeira perspectiva, nosso autor inclui Dias Ferreira e Farias Brito; na segunda, Thomasius, Kant, Kelsen e Hart.

⁽²³⁾ id., *ibid.*, pp.145-147.

⁽²⁴⁾ id., *ibid.*, p.221.

como Kelsen, Bobbio, Alf Ross. Enfoca ainda os autores que discutem a própria possibilidade da existência de direitos naturais, como Hart e a fundamentação do jusnaturalismo na natureza das coisas, como Reinach, Welzel e Radbruch propuseram, dentre outros.

É importante reter, desse panorama histórico-crítico que o exame, feito pelo autor português, das concepções tradicionais e modernas, põe em relêvo que “o Direito se inscreve no domínio da cultura e das criações espirituais, apresentando, por isso, uma essencial dimensão axiológica, a referência constitutiva e fundante a valores, princípios, idéias ou ideais”. Mais ainda : que o problema da Filosofia do Direito é o problema da justiça, “(...) entendida como valor, princípio, a idéia ou o ideal de que o Direito enquanto ser depende...”²⁵.

A justiça é enfocada como *virtude* e como *princípio*, sendo a primeira, a perspectiva da Ética e a segunda, a da Filosofia do Direito e da Axiologia. Como virtude diz respeito à ação e às relações interpessoais. Em uma perspectiva histórico-crítica ou “tipológica”, como prefere denominá-la, nosso autor estuda a justiça como princípio, valor ontológico. Confronta tal enfoque com a tradição que, a partir dos sofistas e ressoando em Hume, Bentham, Mill, considera a justiça como convenção humana. Finalmente, apresenta as teorias da justiça no pensamento contemporâneo, pondo em evidência que a atualidade do tema se deve às “aporias com que se defronta (...) o pensamento jusnaturalista”²⁶, à crise do Estado e à necessidade de se “garantir certos princípios essenciais nas diversas ordens jurídicas”²⁷. Reconhece cinco grandes orientações sobre o assunto, na filosofia atual : as concepções *emotivistas*, representadas por Kelsen e Alf Ross; as *formalistas*, de que del Vecchio, Perelman e Walzer seriam os expoentes; as *historicistas*, com Miguel Reale, Robert Nozick; as *teleológicas*, representadas por Luigi Bagolini, Ilmar Tammelo, Emil Brunner, Sérgio Cotta; e, as *deontológicas*, das quais a mais relevante é a teoria de John Rawls. Aponta também as críticas que Rawls recebeu de Ronald Dworkin, Jürgen Habermas e Paul Ricoeur, de modo a apresentar um vasto panorama do tema.

Estudioso da obra de Reale, que aproxima da del Vecchio “pela sua matriz neo-kantiana”²⁸, mostra que o filósofo brasileiro não considera

⁽²⁵⁾ id., *ibid.*, p.240.

⁽²⁶⁾ id., *ibid.*

⁽²⁷⁾ id., *ibid.*, p.250.

⁽²⁸⁾ id., *ibid.*

possível “alcançar uma idéia absoluta de Justiça, independente das conjunturas históricas” e que a justiça “possibilita que os restantes valores valham”, garantindo “uma composição isenta e harmônica de interesses...”²⁹, de modo que tratando “igualmente os iguais e desigualmente os desiguais (...) as desigualdades progresivamente diminuem (...)”³⁰. Para Reale, segundo Braz Teixeira, a justiça é idéia transcendental, cultural e existencial, correlacionada com a de pessoa, “valor fonte de todos os valores”, que se realiza “como intersubjetividade, de que a Justiça é a medida social”³¹.

Braz Teixeira se interessa pela justiça “num sentido objectivo, como valor, princípio ou idela e não subjectivo, como virtude ...”³². Partindo da concepção tradicional, inspirada em Aristóteles, põe em relêvo as relações entre justiça e Direito, *lei, igualdade, equidade*³³. Para nosso autor, a justiça é o princípio que sustenta o Direito, e este deve ser aferido por aquela. O fundamento da justiça é o respeito à pessoa humana, à sua liberdade de realizar-se como tal. A qualidade dominante da justiça é, então, a afirmação da liberdade, da igualdade. Esta não pode ser entendida como igualdade matemática, mas como igualdade proporcional, imparcialidade, equidade.

O filósofo português identifica justiça e equidade, uma vez que a justiça, sendo sempre concreta, não pode ter como critério a igualdade matemática, porque não há igualdade real de condições e oportunidades, nem a lei, dada a generalidade que que caracteriza esta última³⁴.

O exame do tema prossegue, na obra de nosso autor, através da consideração dos atributos da justiça, sua gnoseologia e sua relação com outros valores.

Atributos da justiça são a *insubstancialidade*, pois ela é valor-horizonte, nunca plenamente realizado; a *bilateralidade*, uma vez que implica as relações inter-humanas; a *equivalência* ou *proporcionalidade*, equilíbrio entre as partes envolvidas. Propondo um normativismo concreto, Braz Teixeira afirma que são mais importantes, na realização da justiça, o juiz do que o legislador, a jurisprudência e o costume que a lei e a norma.

(29) id., *ibid.*, p.251.

(30) id., *ibid.*

(31) id., *ibid.*, p.277.

(32) id., *ibid.*

(33) id., *ibid.*, p.282.

(34) id., *ibid.*, p.288.

Sendo valor, princípio, a justiça não é objeto de um conceito, de uma definição, mas deve ser apreendida na existência, de modo intuitivo-emotivo. Relaciona-se “com a *ordem*, a *paz*, a *liberdade*, o *respeito pela personalidade individual*, a *solidariedade* ou a *cooperação social* e a *segurança* ...”³⁵.

A meditação metafísica sobre a justiça, que é o objetivo último de nosso autor, implicaria a interrogação sobre Deus, o mal, a discussão das “relações entre Justiça e a caridade”³⁶, a ontologia da liberdade, de modo a se compreender o tema no horizonte do significado do homem no universo.

Nos dois filósofos, Reale e Braz Teixeira, a reflexão sobre a justiça tem como denominador comum a referência à obra de Scheler, à fenomenologia existencial. Para ambos, a pessoa humana é o ponto focal : é o valor fonte de todos os demais valores, segundo Reale; é o valor que possibilita ao homem sua realização, assevera Braz Teixeira. Os dois reconhecem, assim, o homem como o pólo de referência do tema da justiça.

Reale desdobra sua reflexão no horizonte de uma meditação sobre a cultura, cuja finalidade é expressar o bem comum, a dimensão espiritual e criadora do homem. Braz Teixeira aprofunda sua discussão do assunto, inscrevendo-a no horizonte de uma metafísica de cunho existencial, que põe em primeiro plano as relações do homem com o mundo, com os outros e com Deus.

⁽³⁵⁾ id., *ibid.*, p.290.